



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 272/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21 de junho de 2001

PROCESSO Nº 0893/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9704209

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: SIGLA COMERCIAL E INDUSTRIAL GIRÃO LTDA.

CONSELHEIRO: Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: *Preterição do direito de defesa* -Inobservância e descumprimento de preceito constitucional fundamental - Nulidade. Auto de Infração **NULO**. Ausências das planilhas de aquisição (entradas) e de vendas (saídas) de mercadorias. Fundamento: Art. 5º. inciso LV da Constituição Federal do Brasil, combinado com o art. 32 da Lei Nº 12.732/97. Recurso oficial **conhecido e provido**. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

Consta da peça essencial contida no presentâneo processo - *Auto de Infração* - lançamento de crédito tributário decorrente, segundo o levantamento efetuado sobre os livros e documentos fiscais da empresa no timbre identificada, de que a mesma incorrera em infração à legislação tributária estadual, pelo que se denomina de "omissão de vendas" ou "omissão de saídas". Melhor dizendo, então, que referida empresa efetuara venda sem a necessária e correspondente emissão de documentos fiscais.

Formalizado o expediente, o julgamento exarado em 1ª Instância, decidiu pela nulidade, após a providência diligencial requerida e a manifestação pericial que repousa nos autos, informando o que segue:

“... Após contactarmos, pessoalmente com o fiscal autuante, [...] ele asseverou que não confeccionou as planilhas pertinentes à ação fiscal...”

Vê-se, de plano, na informação, que tais planilhas, necessárias à imputação fiscal, não foram objeto de elaboração, mediante informação do próprio agente autuante.

- O autuado regularmente intimado da decisão impugnou o feito demonstrando as falhas contidas no procedimento de fiscalização, requerendo, ante a ausência de provas, a nulidade, preliminarmente, ou meritoriamente, caso fosse adentrado a esse mister, a improcedência da autuação.
- Adiante, a Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela nulidade, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o breve relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

Em reiteradas ocasiões, pelo reexame à vista dos recursos oficial e/ou voluntário, esta Egrégia 1ª. Câmara vem firmando sólido entendimento e decidindo firmemente, em seus julgamentos, que deveria, o agente do Fisco, ao término de seu procedimento, fazer a entrega, ao sujeito passivo, em anexo ao auto de infração, de todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal, ou mencioná-los em documento para que se torne possível verificar a exata transcrição dos dados e valores que se inserem no Auto de Infração, na Informação Complementar, ou no Quadro Totalizador, a teor do que emana no Regulamento ICMS – Dec nº 24.569/97, o que daria azo a presente acusação fiscal, noticiada na peça vestibular do processo *sub examen*.

Não fora assim, é de se tentar trazer aos autos os relatórios e documentos, reabrindo-se o prazo para a produção de defesa, ante o que, restando impossível, vai-se concluindo, de plano, prejudicado o exercício de contraditar, aflorando a preterição ou cerceamento ao direito em produzir a defesa.

Bem de ver que a situação em foco tem sede em matéria constitucional, para demonstrar a inobservância de um de seus fundamentais preceitos e, no ordenamento jurídico-tributário estadual, remete ao que gizou o art. 32 da Lei nº 12.732/97. Em sendo assim, total é a inconveniência cometida *no* procedimento, observando-se, antes da análise do mérito, a necessidade de proceder o exame do desatendimento das formalidades constituidoras do processo administrativo tributário que no caso em espécie, bem denota a utilização desproporcional do poder, viciando o ato praticado, o que o torna pleno de nulidade, portanto.

Posto isto, *Voto*, pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de confirmar o decisório singular, que já se inclinara pela Nulidade Absoluta do auto de infração, nos termos, também, do entendimento do representante da douta Procuradoria do Estado.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **recorrente** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNTICA e **recorrido** SIGLA COMERCIAL E INDUSTRIAL GIRÃO LTDA.


RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a **NULIDADE ABSOLUTA** do feito fiscal, por configurado o cerceamento do direito de defesa, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, e na forma do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de Junho de 2.001.

Conselheiros:


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

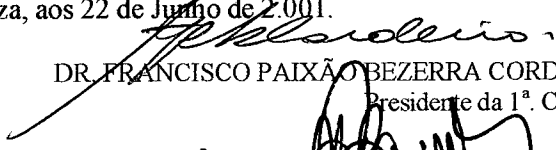

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. ROBERTO SALES FARIA


DR. ELIAS LEITE FERNANDES

PRESENTES:

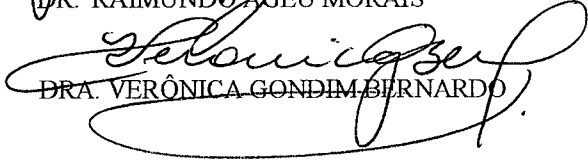

DR. MATEUS VIANA NETO
Procurador do Estado


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO RUCÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro - Relator


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

Consultor Tributário